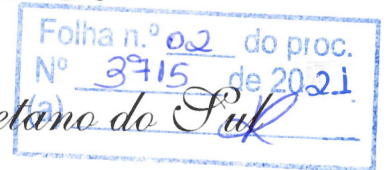




3715



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Cidadania e de
Finanças e Orçamento
21 / 03 / 20 21

João M. de S.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE COM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º. Fica assegurada a capacitação dos servidores públicos nas unidades da rede municipal de saúde com a língua brasileira de sinais.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, entende-se por capacitação do servidor público:

I - a capacidade de compreensão da necessidade do deficiente auditivo;

II - e comunicação por meio da linguagem brasileira de sinais.

Art. 2º. A capacitação deve ser implantada em todos os departamentos da unidade da rede municipal de saúde.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 1º - Fica assegurada a presença de haver no mínimo 1 (um) servidor público por departamento.

§ 2º - Ficam dispensados os departamentos que não prestam diretamente atendimento à população, tais como:

I - limpeza;

II - manutenção;

III - administrativo.

Art. 3º. As unidades da rede municipal de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas contidas nesta Lei, a partir de sua vigência.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No dia 26 de setembro é comemorado o Dia Nacional do Surdo. A data foi criada em 2008 e alerta para as barreiras de acessibilidade que ainda afligem os portadores de deficiência auditiva.

Em 2002, por meio da sanção da Lei nº 10.436, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão no país. São considerados pessoas com deficiência auditiva aquelas com perda bilateral, parcial ou total, de quarenta em um decibel (dB) ou mais.

04
d

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A legislação determinou também que deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão de LIBRAS como meio de comunicação objetiva.

A acessibilidade para surdos ainda é um desafio. Essa parcela da população ainda enfrenta dificuldades para conseguir realizar atividades cotidianas, como a comunicação.

O que desperta curiosidade é como acontece o diálogo entre o portador de deficiência auditiva e o servidor público em nosso Hospital de Emergência e em nossas UBS's – Unidade Básica de Saúde?

Diante disso, apresento esta proposição, com intenção de dar acessibilidade aos serviços prestados pelas unidades da rede municipal de saúde, tal iniciativa além de inovadora, busca dar qualidade nos serviços prestados à população e facilitar o acesso dos usuários portadores de deficiência auditiva em nossas unidades da rede municipal de saúde.

Assim, diante da importância da presente iniciativa, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Plenário dos Autonomistas, 17 de setembro de 2021.

CÍCERO ALVES MOREIRA
(CICINHO MOREIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3715/2021

AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE COM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 121, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Cícero Alves Moreira visando dispor sobre a capacitação dos servidores públicos nas unidades da rede municipal de saúde com Língua Brasileira de Sinais no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais **cabe à Administração Pública**, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 3715/21

Na espécie, a matéria objeto do Projeto em exame é, nitidamente, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Não se nega a existência de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo para tratar sobre o tema em questão. Todavia, é importante saber se a propositura atribui deveres ao Executivo, com invasão de sua competência.

“*In casu*”, a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, ou seja, a **Secretaria da Saúde Sulsacaetanense**.

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de poderes por tratar de matéria referente a serviços públicos, cuja iniciativa está reservada ao Poder Executivo.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo

3 7



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 3715/21

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 02 de maio de 2023.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo
Relator

Membros:


Ver. Thaiane Spinello


Ver. Caio Martins Salgado


Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 02.05.23